



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000966/2009-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.073 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados  
**Recorrente** UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n° 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

**PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO EM RECURSO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.**

Conforme expressamente previsto no art. 17 do Decreto n° 70.235 na redação conferida pela Lei n° 9.532 de 1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De acordo com o previsto no inciso III do art. 16 do Decreto n° 70.235, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A matéria trazida apenas em sede recursal não será conhecida.

**PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.**

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, por voto de qualidade, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n° 8.212/91, na redação da MP n° 449/2008 c/c art. 61, da Lei n° 9.430/96).

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 05/11/2009 e cientificado ao sujeito passivo em 18/11/2009, refere-se às contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados contribuintes individuais cooperados, no período de 01/2005 a 11/2005 e não repassadas à Previdência Social.

O Relatório Fiscal de fls.27/34, diz que o crédito tomou por base as folhas de pagamento, a escrituração contábil, os valores constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, nos valores constantes da RAIS e nos valores lançados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, em confronto com os valores declarados pela autuada em GFIP.

Na impugnação a autuada se insurge contra o lançamento dizendo:

- a) que o auto de infração é nulo porque o procedimento fiscal foi omissivo quanto aos meios utilizados para a quantificação dos supostos pagamentos efetuados e supostamente não registrados;
- b) que a fiscalização levou em consideração o saldo final das contas contábeis sem observar que valores foram estornados;
- c) que é comum existir divergências entre bases contábeis e tributárias, pois as verbas indenizatórias não são passíveis de incidência;
- d) que a comparação efetuada pelo fisco se restringiu aos salários a pagar e os valores declarados em GFIP;
- e) que foram desconsiderados os valores já recolhidos;
- f) que a multa aplicada é ilegal porque está em desacordo com a legislação vigente;
- g) que a multa é aplicada por decreto, não estando cominada na lei;
- h) que é absurdo deixar ao critério da fiscalização a identificação de condutas dolosas para graduar a multa;
- i) a autuação é improcedente e a multa é ilegal e inconstitucional;
- j) que o auto de infração não contempla a fundamentação legal da aferição indireta.

Por fim, requer que seja cancelada a NFLD em razão da inexistência de conduta contrária aos dispositivos legais infringidos, bem como em virtude da penalidade aplicada não encontrar amparo na lei.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 57/65, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a inexistência de apropriação indébita, porque a contribuição descontada foi recolhida;
- b) que a fiscalização não examinou os registros contábeis demonstram o recolhimento das exações;
- c) que não pode incidir contribuição previdenciária a título de retenção entre a cooperativa e o cooperado, porque a cooperativa não remunera seus sócios, médicos cooperados, tampouco figura como tomadora de seus serviços;
- d) requer a produção de prova pericial;

Requer o cancelamento integral da autuação pelos motivos expendidos e que os autos sejam baixados em diligência para a realização de perícia contábil, onde traz quesitos e nomeia seu perito. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos suplementares e documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O auto de infração em questão refere-se, exclusivamente, às contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados contribuintes individuais, nas competências de 01/2205 a 11/2005.

De acordo com os elementos constantes dos autos, as contribuições foram descontadas da remuneração dos contribuintes individuais e não repassadas à Seguridade Social, servindo como base para o levantamento as folhas de pagamento e os registros contábeis do contribuinte, assim como as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Desta forma, se mostram inócuas as assertivas da recorrente de que os registros contábeis não foram examinados e de que não pode haver a retenção por parte da cooperativa sobre a remuneração dos contribuintes individuais, porque a própria recorrente procedeu aos descontos e registrou os fatos na sua contabilidade.

Portanto, o crédito refere-se à alíquota de 11%, relativa a parte do segurado, que foi arrecadada e devia ter sido recolhida pela recorrente, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.*

Quanto às demais razões trazidas na peça recursal, é de se ver que o recorrente inovou as alegações em recurso. Assim, as matérias que não foram expressamente impugnadas em primeira instância, não serão conhecidas por este Colegiado.

De acordo com o previsto no inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

Conforme expressamente previsto no art. 17 do Decreto n ° 70.235/72 na redação conferida pela Lei n ° 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n° 9.532, de 1997)*

A redação do art. 17 do Decreto n ° 70.235 retrata o disposto no art. 302 do Código de Processo Civil, nestas palavras:

*Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:*

*I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;*

*II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;*

*III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

*Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.*

Desse modo, analisando em conjunto o Decreto n ° 70.235/72 e o Código de Processo Civil, vê-se que o sujeito passivo tem o ônus da impugnação específica, e caso esta não seja efetuada, considerar-se-ão verdadeiros os fatos apontados pelo Fisco.

Em função da exigência prevista no art. 16, inciso III do Decreto n ° 70.235/72, não poderão ser alegadas em grau de recurso as matérias não impugnadas. No mesmo sentido é o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, em que se proíbe à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Assim, todas as alegações devem ser concentradas na impugnação, que é a primeira oportunidade que o sujeito passivo possui para se manifestar nos autos do processo administrativo. Até porque, o recurso visa a rediscussão das matérias já apreciadas pela decisão recorrida, de forma que não há como apreciar em fase de julgamento de recurso, matéria que não foi objeto da decisão de primeira instância,. À exceção são aquelas matérias que independentemente de argüição pelo sujeito passivo na impugnação podem ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador, como às relativas a direito superveniente, surgida somente após a impugnação, ou no corpo da decisão de primeiro grau; ou as relativas às questões que o julgador pode conhecer de ofício como a decadência e os pressupostos processuais; ou às questões que envolvam nulidade absoluta, que são aquelas não passíveis de convalidação.

No caso presente, o recurso inovou quanto à matéria de direito, que pela preclusão já exposta não será conhecida.

Por derradeiro, quanto à solicitação de perícia contábil, entendo que em razão da natureza do lançamento , dos elementos que foram examinados, lhe deram suporte e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, eis que constante de sua escrita contábil, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no

juízo de julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

*DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

*PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007*

*Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.*

Portanto, indefiro o pedido de perícia, com base no artigo 11 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, já que não se constitui em direito subjetivo do notificado e a prova do fato de eventual erro nos valores lançados, independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida, aos autos pela recorrente, posto que sequer houve qualquer apontamento onde os cálculos poderiam estar incorretos.

Pelo exposto,

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora